



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.008583/2007-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.722 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente CONSTRUTORA CAMELO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 19/12/2007

DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

DECADÊNCIA

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n 0 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante n. 08.

Em se tratando de auto de infração de obrigação acessória a decadência deve ser apreciada a luz do art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência do lançamento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva

Gesto, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 11-22.556, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE (DRJ/REC) que julgou o lançamento procedente, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Tem-se em discussão Auto-de-Infração - AI lavrado por ter o autuado infringido o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, c/c os arts 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 12, o contribuinte autuado, devidamente intimado para tal, deixou de apresentar as folhas de pagamento do exercício de 1997, relativas ao estabelecimento 08.478.265/0001-01.

A multa foi aplicada, segundo o relatório de fl 13, nos termos do art 283, inciso II, alínea "j", do RPS, atualizada pela Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007, agravada devido à ocorrência da circunstância prevista no art 290, V, do RPS, haja vista que o autuado teve imputação de outra infração, na mesma capitulação legal, por meio do AI 37.000.403-5.

O autuado apresentou, a fls. 21/24, impugnação, na qual, em síntese, argüiu

- a) que a multa foi imputada com bastante severidade,
- b) que as folhas de pagamento não foram entregues em virtude de dificuldade em localizá-las;
- c) que não houve a reincidência apontada pelo autuante ou, ainda, este não fez prova dela, dificultando sua defesa, haja vista que nunca sofrera autuação com base em tal capitulação legal,
- d) que a obrigação principal relativa aos fatos geradores constantes nas folhas referidas estão prescritas e, por conseguinte, também as acessórias.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ/REC. A decisão teve a seguinte
ementa:

Assunto: Obrigações acessórias

Exercício: 2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DECENAIIS.

As contribuições destinadas à Seguridade Social aplica-se o decênio como prazo decadência! e prescricional, pois que expressamente previsto no art. 45, da Lei n.º 8.212/1991!

REINCIDÊNCIA. LAVRATURA ANTERIOR APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

A apresentação de defesa pelo autuado nos autos do AI 37.000.403-5 comprova que o mesmo mentiu ao afirmar que pela primeira vez recebera AI com base no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 55/58), ensejando a interposição de recurso voluntário em 13/08/2008 (fls. 63/65), no qual foram renovados, em linhas gerais, os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da Preliminar de Decadência

Quanto a preliminar referente ao prazo de decadência para o fisco constituir os créditos objeto deste Auto de Infração, entendo cabível a sua apreciação. Em primeiro lugar, devemos considerar que se trata de auto de infração, que ao contrário das NFLD, constitui obrigação acessória de "fazer" ou "deixar de fazer", sendo irrelevante a existência ou não de recolhimentos antecipados. Porém, antes de identificar o período abrangido pela decadência, exponha a tese que adoto sobre o assunto.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional - CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, independe do número de ocorrências, bastando uma única falta dentro de prazo não alcançado pela decadência quinquenal para manutenção da autuação.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (efls. 13) ficou constatado que a empresa deixou de apresentar as folhas de pagamento do exercício de 1997, relativas ao estabelecimento 08.478.265/0001-01.

No caso em questão, o lançamento foi efetuado em 19/12/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 04/01/2008 (efls. 18). As faltas que ensejaram a autuação ocorreram no ano-calendário 1997, posto tratar-se de auto de infração, descumprimento de obrigação acessória, não há de considerar antecipação de pagamento sendo a decadência apreciada a luz do art. 173, I do CTN. Neste caso, a decadência haveria de ser declarada até 11/2002.

Conclusão

Ante o exposto, voto em dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles